



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003554-88.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FÁBIO ROGÉRIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47782

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0003554-88.2025.8.26.0996

Agravante: Fábio Rogério da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão de regime prisional. Determinação de realização de exame criminológico. Afastamento da exigência de perícia. Impossibilidade. Decisão bem fundamentada. Insuficiência de atestado de bom comportamento carcerário, que deve ser cotejado com outros elementos, em especial a perícia – Desprovimento ao agravo.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **FÁBIO ROGÉRIO DA SILVA** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais que determinou a realização de exame criminológico antes da apreciação do pedido de progressão de regime formulado (fls. 01/06).

O Ministério Público, em contraminuta, manifesta-se pelo desprovimento ao recurso (fls. 22/24).

Mantida a decisão (fls. 25), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 34/36).

É O RELATÓRIO.

O agravante cumpre pena total de **23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) de reclusão**, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado.

Irresignado com a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico antes da apreciação do pleito de progressão de regime, insurge-se o

agravante por meio do presente recurso, postulando a referida progressão.

O agravo não comporta provimento.

Primeiramente, não se afigura possível a concessão da progressão de regime por este Egrégio Tribunal, porquanto a matéria ainda não foi apreciada pelo MM. Juiz *a quo*, de modo que a incursão em seu mérito acarretaria inadmissível supressão de instância.

Todavia, entendo ser o caso de conhecer do recurso, porquanto o agravante possui interesse recursal, uma vez que houve indeferimento de seu pedido, ainda que não tenha sido no mérito.

No tocante aos argumentos trazidos pela defesa e ao requisito subjetivo, tenho que a realização deste exame deixou de ser obrigatória com o advento da Lei 10.792/2003, sendo que o entendimento firmado por esta C. Câmara Criminal é no sentido da constitucionalidade da referida norma.

Por outro lado, a nova legislação (Lei n. 14.843/2024), ao retornar a obrigatoriedade da realização de prévio exame criminológico como antecedente necessário à análise da promoção de regime, é claramente mais gravosa à situação anterior na qual a realização prévia do exame era excepcional e se encontrava atrelada às condições específicas delineadas pela Súmula Vinculante nº 26.

Nesse sentido, sem transitar sob os aspectos da constitucionalidade, que é presumida, os efeitos da nova legislação que atingem diretamente o direito de liberdade alheio e interferindo na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosa, deve ser aplicada para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da

irretroatividade da lei penal maléfica (vedação da *novatio legis in pejus*).

Inegável, ainda, que a incidência imediata da nova legislação, gerando surpresa, quebra expectativa legítima dos sentenciados quanto à sistemática de cumprimento de pena e dos princípios inerentes ao sistema progressivo.

Em igual sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime **(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)**

Fixadas essas premissas, não se pode negar, contudo, que o exame criminológico serve de importante substrato ao julgador na concessão de benefícios.

É certo também que cabe ao juízo a determinação de sua realização, se assim entender necessário.

No presente caso, o MM. Juiz *a quo* considerou, ao analisar o pedido, que o sentenciado deveria se submeter à perícia para melhor aferição de seu

mérito pessoal, fundamentando satisfatoriamente a decisão (fls. 17/18).

Por outro lado, há que se considerar a gravidade em concreto do crime cometido pelo sentenciado, que, por certo, inspira maiores cuidados por parte do julgador antes de conceder benefícios em execução penal.

Observo, ainda, que o fato de o agravante ostentar bom comportamento carcerário não se afigura, por si só, suficiente a lhe garantir o direito ao benefício almejado, porquanto configura apenas mais um elemento idôneo a comprovar o mérito pessoal, que deve ser cotejado com os demais, em especial o exame criminológico determinado pelo magistrado *a quo*.

Assim, entendo que não há razão para infirmar a r. decisão objurgada, que deve ser mantida.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora